TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	44010/26
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:	AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 525/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Irresignação com o indeferimento de medida cautelar. Relevância dos argumentos apresentados pela Agravante supostamente não levados em conta pela decisão recorrida. Inocorrência. Interpretação sistêmica e harmoniosa dos princípios constantes no art. 5º da Lei 14.133, de 2021. Preponderância do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Demora em protocolar a Representação que impediu a concessão de medida cautelar. Não apresentação de fatos novos que possam alterar o teor da decisão recorrida. Desprovimento.

Relatório.

A Empresa Representante (CROSSOVER ENGENHARIA LTDA) interpõe o Recurso de Agravo em face do Despacho nº 1802/25 – GCFAMG (peça nº 26) do Processo nº 738488/25 (Representação da Lei de Licitações), questionando o indeferimento da medida cautelar requerida na Representação, tendo em vista que, nesse despacho, foi reconhecida, com evidências, a verossimilhança do direito alegado.

Argumenta a Representante que o objeto licitado não é essencial, que a contratação questionada não goza de urgência ou emergência e que a afronta ao artigo 5º da Lei 14.133/21, apontada no despacho impugnado, não pode ser ignorada e mitigada em razão da relevância da instalação dos serviços fotovoltaicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

Ademais, sustenta que o fornecimento de energia elétrica funciona perfeitamente através da concessionária COPEL, de modo que não haveria qualquer prejuízo prático na suspensão temporária da instalação do sistema fotovoltaico.

Por fim, requer a concessão da cautelar requerida na inicial, ou, alternativamente, esclareça o Relator sobre "*o que há na contratação em pleito (instalação de sistema fotovoltaico) que a torna mais importante que a observância da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e os princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia e Publicidade*"

Na sequência, os Representados apresentaram suas manifestações de contraditório em peças nº 35, 36 e 37. Com essas manifestações, foram juntados documentos em peças nº 38 a 41.

Análise

Preliminarmente, admito o Agravo, em razão da presença de seus pressupostos recursais, nos termos do art. 69, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e do art. 477*, caput*, do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito recursal, discorro a seguir.

O Município de Nova Cantu, atendendo ao que foi determinado em meu despacho de nº 1802/25 – GCFAMG (peça nº 26), noticiou, em peça nº 41, o estado da arte da execução contratual do objeto licitado por ela na Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Nessa peça, declarou que:

> a) o contrato em questão foi regularmente assinado e, conforme exigência do Programa Itaipu mais que Energia, inserido no sistema da Caixa Econômica Federal para a análise do processo licitatório;
>
> b) a execução física ficou condicionada à conclusão da análise e aceitação da licitação pela Caixa Econômica Federal, a qual ocorreu formalmente por

[1] Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
[2] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

meio do Ofício Eletrônico Caixa nº 0037/2026, emitido em 05 de janeiro de 2026;

c) o Município aguardou autorização da Caixa em 05 de janeiro de 2026, razão pela qual as atividades em campo tiveram início logo após esse período, sem caracterizar atraso injustificado ou paralisação irregular;

d) as anotações de responsabilidade técnica (ART), tanto da execução da obra quanto da fiscalização já se encontram devidamente emitidas, atendendo às exigências legais e contratuais; e

e) atualmente, o contrato encontra-se em fase inicial de execução, com: i) placas de identificação da obra já instalada; ii) início da instalação do sistema fotovoltaico no Hospital Municipal, conforme registros fotográficos juntados na peça nº 41

Percebe-se que o contrato, conforme já se havia constatado e apontado no Despacho nº 1802/25- GCFAMG, foi devidamente celebrado e, consoante se vê acima e nas informações constantes nas peças nº 38 a 41, está em fase de execução, destacando-se o início da instalação do sistema fotovoltaico no Hospital Municipal, demonstrada em peça nº 41.

Assim, é importante que o Despacho nº 1802/25 seja mantido e a cautelar não seja concedida, tendo em vista que o ordenamento jurídico, inclusive o art. 5º da Lei 14.133/21, consagram a segurança jurídica enquanto princípio, o qual serve de garantia para que as posições jurídicas estáveis e cuja realização já se encontra concretizada no mundo dos fatos sejam respeitadas e preservadas, até porque isso significa, também, a observância do princípio da eficiência, na sua vertente eficiência econômica (em que o Estado busca realizar seus fins sob o menor custo possível).

Interromper uma obra em execução pode gerar prejuízos ao erário do Município, que terá de arcar com as consequências jurídicas da interrupção de um ato jurídico perfeito (o contrato), cuja materialização dos benefícios já se deu no mundo dos fatos. Essa mesma interrupção também pode impactar na qualidade dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

serviços públicos destinatários do objeto do contrato, que serão impactados pelo não fornecimento dos serviços licitados.

Portanto, a manutenção do indeferimento da medida cautelar não significa dar maior valor ao contrato objeto deste processo que aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da publicidade. Significa, em verdade, reconhecer que esses princípios coexistem com outros do ordenamento jurídico e cuja observância, a depender do contexto apresentado, deve ser harmonizada com o princípio da segurança jurídica, eficiência e da razoabilidade, princípios esses previstos expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21.

Esse diálogo entre os princípios elencados pelo artigo 5º, todos com respaldo constitucional, decorre do reconhecimento de que o que está em tutela nos autos de controle externo é a juridicidade administrativa.

E, sobre a juridicidade administrativa, BINENBOJM (2014) ensina que:

> A constitucionalização do direito administrativo convola a legalidade em *juridicidade administrativa*. A lei deixa de ser o fundamento único e último da atuação da Administração Pública para se tornar apenas um dos princípios do sistema de juridicidade instituído pela Constituição. Como registra corretamente Juarez Freitas, "esta parece ser a melhor postura, em vez de absolutizações incompatíveis com o pluralismo nuclearmente caracterizador dos Estados verdadeiramente democráticos, nos quais os princípios absolutos são usurpadores da soberania da Constituição como sistema. Com efeito, a soberania da Constituição, de que fala Gustavo Zagrebelski, deve ser vista, antes de tudo, como soberania de princípios à procura de síntese no intérprete constitucional."[3] (grifo nosso)

Logo, não se está aqui a colocar a Lei 14.133/21 de lado, mas sim de aplicá-la em toda a sua completude, uma vez que se art. 5º reconhece que, no microssistema da legislação das licitações, há uma gama de princípios que

[3] In BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pg. 70.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

necessitam coexistir de modo harmonioso, pois essa é a necessidade que a realidade das contratações públicas impõe, a fim de que se dê execução a políticas públicas e, assim, o interesse social seja sempre resguardado.

Importante notar que as inconsistências já verificadas nesses autos não foram ignoradas, pelo contrário, serão objeto de apurada verificação na fase de instrução e julgamento que sucederão essa decisão.

Ademais, é importante ressaltar que, não obstante o despacho recorrido tenha reconhecido a verossimilhança do direito da Representante, consistente na inobservância dos princípios da legalidade, isonomia e publicidade, foi lá colocado que o pedido de cautelar com base nessa infração foi apresentado quando já concluído o contrato administrativo decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

Conforme já apontado no Despacho nº 1802/25,

> Inicialmente, convém notar que a homologação do certame, conforme noticiado no Portal da Transparência do município de Nova Cantu, ocorreu em 28 de outubro de 2025. E a conclusão do contrato (a assinatura do contrato) e sua publicização ocorreu entre os dias 29 de outubro e 03 de novembro, consoante se verifica em laudas 335 a 339 da peça nº 21 desse feito.
>
> A Representação, no entanto, foi autuada nesse Tribunal somente em 21 de novembro de 2025, o que é atestado em peça nº 02 desse processo.
>
> Ou seja, o ajuizamento da presente Representação ocorreu decorrido um tempo razoável da conclusão do contrato administrativo, o que pressupõe que, nesse estado da arte, esteja o contrato em plena execução, tendo em vista que a sua cláusula quarta determina, em seu parágrafo segundo o início da execução do objeto contratado em até 10 dias a contar da assinatura da avença.
>
> Assim, há que se entender que a suspensão do certame solicitada pela Representante significaria inoportuna ao interesse público e maiores prejuízos tanto ao erário quanto aos cidadãos do município de Nova Cantu, que serão beneficiados pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica.[4]

E o agravante, por sua vez, não apresentou nenhum fato novo que tornasse a sua pretensão à cautelar hipoteticamente possível, o que inviabiliza o provimento da demanda recursal.

Portanto, embora admita o recurso de Agravo, nego-lhe provimento, pelas razões acima expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo interposto, pelas razões acima expostas já que o agravante não apresentou nenhum fato novo que tornasse a sua pretensão à cautelar hipoteticamente possível, inviabilizando o provimento da demanda recursal.

[4] Ver peça nº 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYD